



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0000173-89.2019.5.17.0121 RO
RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: [REDAZIDO]

RELATOR: DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS

EMENTA

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. MOTIVAÇÃO ESPIRITUAL. Na relação, igreja x pastor, inexistente exploração da força do trabalho do pastor, bem como o objetivo lucrativo da instituição. Na missão de fé há recompensa espiritual. A prestação de contas dos valores arrecadados e das despesas da igreja, pelo pastor, não configura a subordinação jurídica para reconhecimento de vínculo de emprego, pois é natural que, sendo ele a figura superior na filial da igreja em que pregava, fosse ele também que repassasse as receitas e despesas para uma instância superior, responsável por gerir os recursos da instituição religiosa. Ademais, no presente caso, o autor firmou contrato de prestação de serviços voluntário em favor da entidade religiosa e há confissão do autor, em depoimento pessoal, de que desempenhava a atividade por vocação.

1. RELATÓRIO





Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da r. sentença (Id 5f55c82), da Vara do Trabalho de Aracruz, que julgou extinto o feito com relação do mérito em relação às parcelas anteriores a 09 de março de 2014 e julgou improcedentes os pedidos elencados na inicial.

O recorrente, em razões recursais (Id 9fa6a19), busca a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (Id 3300809).
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso do reclamante porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO





2.2.1 VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO.

Na petição inicial, o reclamante alegou que foi contratado pela reclamada para exercer a função de Pastor nesta cidade, em 03/11/2007, tendo sido designado, em 2008, para exercer suas atividades em Tocantins. Disse que, após 5 anos, foi para Juiz de Fora-MG, retornou depois para Vitória e, por fim, foi transferido novamente para Aracruz-ES. Afirmou que sua jornada era de domingo a sexta, de 7h às 21h, sem intervalo intrajornada, com uma folga semanal aos sábados, recebendo remuneração mensal no valor de R\$2.300,00. Ressaltou que realizava o gerenciamento da igreja e tinha obrigação de prestar contas semanalmente sobre as arrecadações e seus gastos com a manutenção do local. Nesse sentido, postulou o reconhecimento do vínculo de emprego.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor, sob os seguintes fundamentos:





Sustenta o autor que foi contratado pela Reclamada no dia 03 de novembro de 2007 para exercer a função de pastor. Alega que recebia remuneração de R\$ 2.300,00, mensais, e que foi dispensado sem justa causa em 15 de novembro de 2017, sem perceber as verbas trabalhistas do seu contrato de trabalho. Afirma que não teve sua CTPS anotada pelo reclamado. Postula o reconhecimento da relação de emprego, bem como o pagamento de parcelas trabalhistas inadimplidas no curso da relação de emprego.

O demandado, em defesa, sustenta que o autor exercia serviço voluntário, conforme termo de adesão juntado. Alega que a Igreja fornece a seus membros atuantes uma ajuda de custo, para que esses possam se dedicar exclusivamente ao exercício do magistério religioso. Afirma a reclamada que procedeu o desligamento do autor dos quadros de pastor, quando o mesmo teve uma recaída para o uso de drogas.

Examina-se.

Tendo em vista a arguição de fato impeditivo do direito do autor, atraiu para si a reclamada o ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

O trabalho voluntário é aquele exercido com o caráter eminentemente benevolente. O que caracteriza o verdadeiro contrato de trabalho voluntário é o fato do mesmo congregar duas dimensões constitutivas, consoante magistério de Maurício Godinho Delgado, a saber: a dimensão subjetiva, centrada no elemento anímico do prestador de serviços, e a dimensão objetiva, fundada na causa do labor ofertado.

Consoante ensina Maurício Godinho Delgado, "a dimensão subjetiva do trabalho voluntário traduz-se, pois, na índole, na intenção, no ânimo de a pessoa cumprir a prestação laborativa em condições de benevolência". A graciosidade na prestação de serviços se contrapõe ao aspecto oneroso da prestação de serviços, que caracteriza a relação de emprego. Entendo, assim como o festejado autor mineiro, "que o pagamento que descaracteriza a graciosidade será aquele que, por sua natureza, sua essência, tenha caráter basicamente contraprestativo. Isso significa que o verdadeiro ressarcimento de reais despesas necessárias ou funcionais ao efetivo cumprimento do serviço não ". (desnatura o caráter gratuito do labor ofertado destaques nossos, in Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 411).

Além da dimensão subjetiva, o aspecto objetivo da relação de trabalho está relacionado à causa que propicia o labor ofertado. Segundo Maurício Godinho Delgado, "deve ser também benevolente a causa da existência de tal tipo de prestação de serviços". O serviço gracioso ou benevolente não pode funcionar, portanto, como instrumento de aprofundamento da concentração de renda e riquezas no plano social. Assim, "é fundamental que a causa benevolente de tais serviços esteja presente, quer no tocante à figura do tomador, quer no tocante aos objetivos e natureza dos próprios serviços". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 412).

O trabalho voluntário está, portanto, excluído da proteção do Direito do Trabalho porque nele está ausente o elemento onerosidade, elemento essencial e um dos caracterizadores da relação empregatícia.

No caso concreto trazido a julgamento, observo que o autor não apresentou réplica, de modo a impugnar o documento de ID 6fd0271, referente ao termo de adesão firmado entre as partes, onde consta que ambos convencionaram firmar um contrato de prestação de serviços voluntário, em favor da entidade religiosa.

Se não bastasse a ausência de impugnação do contrato celebrado, observa-se, a partir do depoimento pessoal da parte autora, que o mesmo confessou que "desempenhava a atividade por vocação; que acredita que recebeu um chamado para desempenhar essa função". (grifos nossos). Tal declaração prestada pelo reclamante traz indícios de que a prestação de serviços do autor dava-se em caráter benevolente e não oneroso, já que a relação de emprego normalmente se forma pela necessidade econômica do trabalhador em obter uma fonte de sustento para satisfazer as suas necessidades pessoais. O autor





evidencia, ao ter declarado ter recebido "um chamado", que a prestação de serviços estava voltado à realização de uma satisfação maior que a meramente econômica.

Além desse aspecto, cumpre ressaltar que ambas as testemunhas ouvidas declinaram em depoimento que recebiam uma "ajuda de custo" para a sua manutenção, enquanto exerciam a função de pastor da Igreja. Especificamente sobre o aspecto da existência de onerosidade ou não da prestação de serviços, a testemunha Luís Augusto Cunha dos Santos declinou em seu depoimento que "foi prometida uma ajuda de custo para custear despesas como moradia, alimentação, moradia". (Grifei).

Diante desse lido depoimento, observa-se que a "ajuda de custo" que era dada ao pastor pela Igreja para a realização da atividade não funcionava como elemento contraprestativo, ou seja, não constituía o pagamento pelo serviço prestado, mas sim objetivava garantir a manutenção do trabalhador, especialmente em aspectos de moradia e alimentação. Assim, entendo que a realização de serviços dos pastores não possuía a característica da onerosidade, já que o pagamento realizado não funcionava como elemento contraprestacional do serviço prestado em favor da reclamada, mas objetivava apenas garantir a manutenção do trabalhador no serviço.

Tal característica da forma de remuneração evidencia que, diferentemente do quanto alegado na peça vestibular, a relação de trabalho travada entre as partes possuía natureza voluntária, ou seja, sem onerosidade, tal como firmada no Termo de Adesão que não fora impugnado pelo autor em réplica. Em sendo verdadeiro trabalho não-oneroso, não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego. Posto isso, julgo os pedidos IMPROCEDENTES 4, 5 e 6 (6.1 a 6.12) da petição inicial.

Insurge-se o reclamante, afirmando que restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, é irretocável a r. sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Com feito, observe-se os arestos a seguir transcritos, *in verbis*:

RELAÇÃO DE EMPREGO - Serviço religioso. Pastor evangélico. "O direito não foi feito nem para os heróis nem para os santos, mas para os homens medíocres que somos" (J. Carbonnier. *Théorie des obligations*. Paris: PUF, 1969, nº 86, p. 55). O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, fazem-no como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua crença. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos compele a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em consequência, quando o religioso (frei, padre, irmã, freira, pastor, diácono, pregador ou missionário) atua por espírito de seita ou voto, exerce profissão evangélica a serviço da comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. Suas atividades transcendem os limites contratuais. (TRT 03ª R. - RO 00190.2004.108.03.00.0 - 2ª T. - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 30.06.2004)

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - PASTOR EVANGÉLICO - MOTIVAÇÃO ESPIRITUAL - Uma vez que se constituem como pessoas jurídicas, as igrejas podem perfeitamente celebrar contrato de trabalho. Revelando-se, porém, que o trabalhador presta serviços à sua igreja como pastor de almas, exercendo o seu ministério movido por razões de fé, mostra-se incabível reconhecer a presença do vínculo empregatício. A convergência de interesses das partes exclui a típica oposição entre o





capital e o trabalho, própria dessa relação jurídica. (TRT 03ª R. - RO 310/2013-066-03-00.2 - Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - DJe 30.10.2013 - p. 54)

Com efeito, no caso em análise, o autor exercia a função de pastor evangélico. Suas tarefas eram a pregação religiosa e a prestação de contas dos valores arrecadados e despesas da instituição religiosa.

Entendo que dinheiro oferecido pela igreja como ajuda de custo ao reclamante não representa salário, mas tão somente uma ajuda para a subsistência básica do ministro religioso. Nessa relação, igreja x pastor, inexistente exploração da força do trabalho do pastor, bem como o objetivo lucrativo da instituição. Na missão de fé não há recompensa material, mas espiritual. À atividade do pastor evangélico a onerosidade nos moldes da contraprestação é incompatível com a vocação à evangelização.

Ademais, como bem analisou o Juízo de Primeiro Grau, o reclamante assinou termo de adesão (Id 6fd0271) no qual o autor se comprometeu a prestar serviços voluntários em benefício da entidade religiosa (reclamada), não impugnou referido documento trazido pela defesa e, ainda, em depoimento pessoal, confessou que desempenhava a atividade por vocação.

Isto posto, não mantenho integralmente a sentença hostilizada.

Nego provimento.





Documento assinado pelo Shodo

ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2020, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, com a participação do Exmo. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais e do Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, e presente o Procurador do Trabalho, Dr. Estanislau Tallon Bozi; por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, que solicitou a inclusão de sua justificativa de voto vencido no acórdão. Presença da Dra. Edna Lemos, advogada da reclamada.

DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS - 13/02/2020 14:43 - 9422ddc
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072910214223800000008476389>
Número do processo: ROT 0000173-89.2019.5.17.0121
Número do documento: 19072910214223800000008476389

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9422ddc	13/02/2020 14:43	Acórdão	Acórdão